



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 16 / 02 / 11

Plangis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarite

para relatar.

Em 16 / 02 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

*Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete da Deputada Estadual Margarete Coelho*

Parecer n. 05 /2011. AL 132/11

EMENTA: IDENTIDADE VISUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PAUÍ. BRASÃO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº. 05 de autoria do ilustre Deputado Marden Meneses dispondo sobre normas para a identificação pelo brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas.

O Projeto em comento é justificado pelo Autor nos princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade administrativos, todos com arrimo no Art. 37 da Constituição Federal.

Também alicerça o Projeto com o argumento de que haverá economia para o erário, pois impossibilitará a troca de todos os logotipos do Estado a cada troca de comando estadual, dispendendo-se com isso vultosas quantias, sobrecarregando o erário.

Por fim, sustenta que o Projeto tem a vantagem de enaltecer e divulgar um símbolo estadual ultimamente relegado ao esquecimento.

É o relatório necessário. Passa-se então ao seu estudo.

II - DO PROJETO

Legítima a proposição do Deputado em razão do permissivo exposto no Art. 63, V da Constituição Estadual.

Quanto ao objeto, vê-se constitucionalidade no mesmo.

ufca



Assembléia Legislativa

Estampar obrigatoriamente o Brasão em bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas do Estado do Piauí tem relevante papel no fortalecimento do Princípio da Publicidade Administrativa, pois ao se grafar o símbolo em qualquer presença estatal traduz-se ao cidadão comum, de modo direto e simples, a autoria institucional daquela ação.

Também fortalecido estaria o Princípio da Impessoalidade. A presença da nobre figura em qualquer movimentação do Estado do Piauí indicaria a ação, seja ela de qual administrador for, do Estado como ente impessoal.

Então, privilegiando o Projeto estes dois importantes princípios, por reflexo também estariam resguardados os demais, a Moralidade, a Legalidade e a Eficiência.

Igual sorte tem o argumento de também o Projeto servir a difundir e reforçar um símbolo público, o Brasão do Piauí, óbvio ululante, porque impresso em todas ações do Estado este será conhecido em todos os rincões e, com o advento da internet, em todo o planeta.

Cabe apenas à proposição uma pequena ressalva, quando esta se sustenta na economia ao erário. Explica-se. Para haver economia na utilização do Brasão, ao invés de logotipos específicos para cada gestão, haverá de valer esta obrigação apenas para as próximas administrações, visto que, como é do conhecimento de todos, o atual governo já investiu em toda uma estrutura de marketing, produziu e pagou layouts, slogans, já adesivou carros, pintou repartições, enfim, já gastou com isso, ou seja, se o projeto virar lei e a lei vigorar de imediato, ao contrário do que ela propõe, haveria desperdício dos valores já gastos.

Desta feita, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência a Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, com a ressalva da lei ter uma *vacatio legis* maior, não de 60 dias como proposto, mas até o dia 31 de dezembro de 2014.

Importa consignar, por derradeiro, que apresentamos emenda aditiva visando resguardar o erário público em decorrência de gastos já realizados recentemente com o novo logotipo do governo do Estado do Piauí. Nesta quadra, acrescentamos parágrafo único ao art. 7. assentando que os efeitos da presente lei não alcançam os atos administrativos praticados anteriores a sua vigência.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um membro da comissão ou do governo.



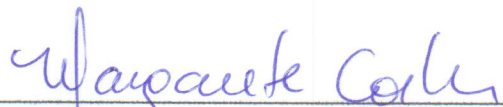
Assembléia Legislativa

III - DA CONCLUSÃO

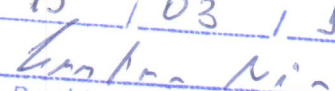
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 05 de 2011, com a alteração recomendada.

É o nosso parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2011.


Deputada Margarette Coelho
Relatora

Handwritten signature/initials

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 15 / 03 / 11
 Presidente da Comissão de
Justiça

Handwritten signature/initials
